



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600094-49.2020.6.21.0083**

**Procedência:** SARANDI – RS (083.ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – CARGO – PREFEITO E VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS

**Recorrente:** COLIGAÇÃO SARANDI PARA TODOS (PT- PDT – PTB – PODE – PSD - PC DO B - REPUBLICANOS)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO SARANDI ACIMA DE TUDO (PP - PL)

**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. COLIGAÇÃO. NOTÍCIA DE NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM OS EX-SECRETÁRIOS, CANDIDATOS A VEREADOR. ALEGAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO MERAMENTE FORMAL DESTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. FATOS QUE DIZEM RESPEITO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença exarada pelo Juízo da 083.ª Zona Eleitoral de Sarandi - RS, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela COLIGAÇÃO SARANDI PARA TODOS em face de COLIGAÇÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

SARANDI ACIMA DE TUDO, deferindo o pedido de registro de candidatura dos candidatos da coligação para as eleições majoritárias, LEONIR CARDOZO e EDSON FINGER para concorrer ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de SARANDI.

Em suas razões recursais, o requerente sustenta que o candidato LEONIR, que é o atual prefeito do município, tem conhecimento que os candidatos Vilmar Azeredo e Ademir Gregianin dos Santos não se desincompatibilizaram de fato do cargo de Secretários Municipais que ocupavam, tendo em vista que tinha conhecimento da relação de parentesco dos candidatos e seus substitutos. Aduz que o que está em discussão é a desincompatibilização e não o parentesco dos candidatos com seus sucessores. Requer a reforma da sentença, com o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 26.10.2020, ou seja, respeitando o prazo para interposição, uma vez que a publicação da sentença no mural eletrônico se deu em 23.10.2020 .

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

**II.II – Mérito recursal**

Afirma a recorrente que os impugnados não teriam se desincompatibilizado de fatos dos cargos de secretário municipal.

Sobre o tema, observa-se que a finalidade do instituto da desincompatibilização “é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição” (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14.ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).

No mesmo sentido: “A *ratio essendi* da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).*

No que se refere à continuidade do exercício de fato das atribuições pelos candidatos a vereador referidos, o que seria de conhecimento dos impugnados, a mesma não passa de mera alegação, sem nenhum elemento probatório nos autos. Nos termos da jurisprudência do TSE, compete a quem alega comprovar a ausência de desincompatibilização no plano fático:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Membro do Conselho Municipal de Defesa Civil. Afastamento de fato. Desincompatibilização. Caracterização.

1. A Corte de origem assentou que o candidato apresentou declaração de coordenador de que não teria ele participado de qualquer ato do respectivo Conselho Municipal de Defesa Civil do município, a evidenciar, portanto, o seu afastamento de fato da respectiva função, o que tem sido reconhecido por esta Corte Superior como apto para demonstrar a desincompatibilização.

2. O Tribunal já decidiu que "declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura (art. 19, II, CF)" (AgR-REspe nº 23.200, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 23.9.20040).

**3. De igual modo, a jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que "incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90" (REspe nº 20.028, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002). No mesmo sentido: RO nº 251457, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 28.10.2011; RO nº 171275, rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 16.9.2010; AgR-REspe nº 299-78, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 28.10.2008.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3377, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 21/10/2013, Página 36)

Entretanto, além de ser ônus do impugnante trazer provas da continuidade do exercício dos cargos pelos candidatos a Vereador, essa situação de inelegibilidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

diria respeito unicamente a eles, cabendo a impugnação nos respectivos pedidos de registro de candidatura. Ou seja, ainda que demonstrada a ausência de desincompatibilização dos nominados, isso não constituiria óbice ao deferimento do registro da candidatura da coligação recorrida e seus candidatos LEONIR CARDOZO e EDSON FINGER .

Destarte, de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura da COLIGAÇÃO SARANDI ACIMA DE TUDO (PP – PL) para as eleições majoritárias no município de Sarandi.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso interposto pelo impugnante.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL